

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc.CEE 3046/75

INTERESSADO: Comissão Estadual de Moral e Civismo-Secretaria da Educação

ASSUNTO : Consulta sobre a exigência ou não de Estudo de Problemas Brasileiros nos Cursos de Especialização, de Aperfeiçoamento e de Extensão Universitária.

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 046 /76 , CTC ; Aprov . em 16/1/76

I - RELATÓRIO

1.Histórico: A Comissão Estadual de Moral e Civismo da Secretaria da Educação consulta este Conselho: a) Se há obrigatoriedade de inclusão de Estudo de Problemas brasileiros nos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e de extensão universitária por estabelecimento de ensino superior;b) e, em caso afirmativo, qual a porcentagem de horas-aula exigida de Estudo de Problemas Brasileiros nos Cursos de Especialização, de Aperfeiçoamento e de Extensão Universitária".

2.Fundamentação: Em consultando-se o Decreto-Lei federal 869, de 12/09/69, que "dispõe sobre a inclusão de Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências", verifica-se a procedência da consulta, pois em face do art.1º, desse diploma legal, não obstante, razões que justificariam a resposta negativa, se fica em dúvida porquanto estabelece que fica instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino, de Decreto-Lei em referência

País. Já o Decreto Federal 68065, de 14/ 01/ 71, que o/ regulamentou, a-
mainou os seus termos, ao dispor, no art. 1º, que a obrigatoriamente des-
se ensino é instituída em todos os sistemas de ensino, e não em todos
os graus e modalidades de ensino, e no art . 4º , só se refere a grau e
ramos de escolarização, quando cogita da adequação do seu ensino. Na ver-
dade, a resposta negativa à consulta, a nosso ver, se impõe. Os textos
em referência, em especial, o do decreto-Lei referido, não pode ser con-
siderado ao pé da letra. Cumpre ser interpretado tendo em vista a sua
finalidade, e que o Decreto citado já sentiu o influxo. Realmente, o Es-
tudo de Problemas Brasileiros há de exigir-se nos cursos regulares, is-
to é, de graduação e pós-graduação, de caráter profissionalizante, nes-
ses duas etapas de formação dos diplomandos, e que apresentam caracte-
res distintos. Nos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão
universitária não há de cogitar-se desse estudo, porquanto, os seus alu-
nos são os graduados em cursos regulares, e já fizeram os respectivos
estudos das matérias a eles atinentes, quanto ao Estudo do Problemas

Brasileiros. Seria uma repetição sem maior alcance. Por outro lado, a natureza complementar desses cursos, que pode ser de uma só disciplina e de alcance meramente acadêmico, muitas vezes de poucas horas de aulas, não justificaria a inclusão, de novo, de disciplina já estudada nos cursos regulares. E os textos legais que cogitaram do estudo de Problemas brasileiros, já foram examinados, segundo a área do diplomando a que esses cursos de especialização, aperfeiçoamento, e de extensão universitária se referem. Ainda, é de ponderar-se, inexistente qualquer manifestação do CFE e respeito da sua exigência nesses cursos, que não constituem grau de qualquer ramo de ensino. Certamente, por assim pensar, o CFE, a quem cabe elaborar os respectivos currículos, deles não cogitou para os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária. E esses cursos conforme o CFE, estão fora de sua administração o que, de certo modo, reforça os argumentos expedidos. Aliás, esses currículos variam em função da área de ensino, conforme o artigo 4º do Decreto-Lei, e 7º, do Decreto. E, repetindo-se, sobre outro aspecto, o já dito, os cursos em referência cogitam de áreas em que o Estudo de Problemas brasileiros, já foi efetuado, e segundo a metodologia que lhes interessa. Na verdade, constituem especialização, aperfeiçoamento e extensão, do grau de ensino superior onde o Estado de Problemas brasileiros ----- de lições aprofundadas, "quantum satis" para a formação de cidadãos, o segundo a sua especialidade profissional e a extensão dos seus conhecimentos universitários. O próprio legislador, ao esclarecer sobre o seu estudo, se refere ao sistema de ensino superior, o inclui, expressamente, o Curso de pós-graduação, e silenciou quanto aos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária. Por fim, a adequação dos cursos segundo o grau e ramo de escolarização, só pode e deve ser feita em atenção aos cursos regulares de graduação e pós-graduação, nos cursos superiores. Como consideração última, o próprio Decreto-Lei no art.3º, restringiu o alcance da letra do artigo 1º em se referindo à adequação apropriada dos estudos de Educação Moral e Cívica, pois só a mencionou relativamente a todos os graus e ramos de escolaridade, excluindo a expressão dúbia "modalidades".

II - CONCLUSÃO

Por todas essas razões se nos afigura não haver obrigatoriedade de inclusão de Estudo de Problemas brasileiros nos Cursos de Especialização. Aperfeiçoamento e de Extensão Universitária por estabelecimento de ensino superior. Sugerimos de-se conhecimento deste Parecer, se aprovado pelo Plenário ao CFE, intérprete máximo na ordem administrativa da legislação de ensino no país.

São Paulo, 4 de dezembro de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

Proc. CEE nº 3046/75 Parecer nº 046/76 fls.3

A Câmara de Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 17 de dezembro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de janeiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente